



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.027 - PE (2017/0032619-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : RAUL VIEIRA NETO
AGRAVANTE : FERNANDO SOUZA DE LIMA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E OUTRO(S) -
SP273157
LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
LORENA OTERO - SP374981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. NULIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE DILIGÊNCIAS APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
2. Não há irregularidade na reabertura da fase instrutória para realização de perícia complementar, sobretudo porque conferido às partes o direito de sobre ela se manifestar.
3. Segundo entendimento desta Corte, a declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso em análise.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.027 - PE (2017/0032619-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RAUL VIEIRA NETO
AGRAVANTE : FERNANDO SOUZA DE LIMA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E OUTRO(S) -
SP273157
LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
LORENA OTERO - SP374981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* em que pleiteado o reconhecimento da nulidade do despacho que reabriu a instrução probatória, bem como da ilicitude das provas após a sua prolação.

Alega, em suma, que a decisão do magistrado de piso, que converteu os autos em diligência determinando a realização de perícia contábil complementar, após o encerramento da instrução processual, sem que houvesse fatos novos e supervenientes ao encerramento do referido estágio processual, viola o devido processo legal.

Assevera, ainda, que *o prejuízo à defesa salta aos olhos na medida em o D. Magistrado de piso, desrespeitando os valores processuais e constitucionais, permitiu que o Ministério Público tivesse contato com as teses apresentadas pela Defesa para então reiterar o requerimento de produção de prova, já precluso, porquanto encerrada a fase de instrução* (fl. 1249).

Requer a reconsideração da decisão atacada ou seja submetido o feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.027 - PE (2017/0032619-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 1219/1223):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por RAUL VIEIRA NETO e FERNANDO SOUZA DE LIMA contra decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do habeas corpus nº 0806662-09.2016.4.05.0000, em que denegada a ordem.

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 273, § 1º-B, I, III, IV, V, VI, e 288, todos do Código Penal.

Alega a defesa, em síntese, que a decisão do magistrado de piso, que converteu os autos em diligência determinando a realização de perícia contábil complementar, após o encerramento da instrução processual, sem que houvesse fatos novos e supervenientes ao encerramento do referido estágio processual, viola o devido processo legal.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do r. despacho reabriu a instrução probatória e, por conseguinte, sejam consideradas ilícitas todas as provas produzidas após a sua prolação, bem como a que delas derivar, desentranhando-as dos autos, nos termos do artigo 157, do Código de Processo Penal (fl. 1164).

Indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 1209/1210).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 1215/1216).

É o relatório.

DECIDO.

Colhe-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pela prática dos delitos previstos nos arts. 273, § 1º-B, I, III, IV, V, VI, e 288, todos do Código Penal.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de 1º grau (fls. 1072/1081), antes da realização dos interrogatórios e, por conseguinte, da fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a intimação do Banco Itaú para complementar as informações outrora prestadas no bojo do pedido de quebra de sigilo bancário vinculado à ação penal instaurada em face dos recorrentes.

O pedido, contudo, não foi cumprido, não tendo o MPF manifestado, na fase do art. 402 do CPP, interesse em sua reiteração, motivo pelo qual passou-se à abertura de prazo para apresentação de alegações finais (art. 403 do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a apresentação de alegações finais, o feito foi concluso para sentença.

Logo após, o processo foi suspenso por força do julgamento de HC 119.855/PE, por esta Corte, ocasião em que foi permitido somente o prosseguimento do feito no tocante aos atos instrutórios.

Estando o feito concluso para sentença, o magistrado houve por bem converter o julgamento em diligências, a fim de que fossem sanadas algumas pendências probatórias, determinando, entre outras providências, a intimação do MPF para informar se ainda havia interesse no pedido de encaminhamento de ofício ao Banco Itaú, até então não cumprido.

O MPF reiterou o pedido de diligências anteriormente formulado, o que foi deferido pelo magistrado de piso.

De posse das informações prestadas pelo Banco Itaú, o MPF requereu a realização de perícia contábil complementar nos referidos documentos, a fim de possibilitar a origem e destino das transações bancárias objeto de investigação.

A defesa manifestou-se contrariamente à realização da referida perícia, tendo o juízo, contudo, deferido o pedido nos seguintes termos (fls. 1080/1081):

Não houve por parte da defesa dos acusados a mínima demonstração de que a medida em foco poderia lhes trazer algum prejuízo, notadamente porque facultar-se-á a possibilidade de apresentarem novas alegações finais após a juntada dos respectivos laudos periciais.

Sendo assim, visando buscar a verdade, entendo que a produção da prova, neste momento processual, mostra-se medida necessária à identificação da autoria dos possíveis ilícitos perpetrados, de modo que se justifica a necessidade de conhecimento dos dados bancários em questão para completa elucidação dos fatos criminosos narrados.

Ademais, é sabido que incumbe ao juiz, como destinatário da prova e no desempenho de sua função, o juízo de admissibilidade sobre eventual produção de prova requerida pelas partes, sendo-lhe facultado, portanto, o deferimento motivado das diligências que julgar necessárias e pertinentes.

Especificamente quanto à situação em exame, reza o art. 156, II, do CPP que:

"Art. 156. A prova dá alegação incumbirá a quem afizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

II -determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. "

Como se vê, a lei processual penal atribui ao juiz a faculdade de iniciativa de provas complementares ou supletivas, quer no curso da instrução, quer ao final, antes de proferir a sentença. Assim, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estará, na busca da verdade, sujeito à preclusões. É vedado apenas exceder os limites do admissível, determinando a realização de diligências sem qualquer vínculo com os fatos e demais provas dos autos.

Nesse sentido, não discrepa a jurisprudência: "O processo penal, ao contrário do civil, não transige com a busca da verdade real. O juiz pode determinar a reprodução de provas e colher ns (pw sgam úteis à instrução" (STJ-RT 683/361).

Não é outro também o posicionamento da doutrina: "Ao contrário, porém, do que ocorre no processo civil, na esfera criminal, vigorando o princípio da verdade real, pode o juiz determinar diligências, independentemente de provocação das partes, no sentido de apurar o fato ou qualquer excludente do crime ou da culpabilidade", os termos da segunda parte do dispositivo", ("in" Código de Processo Penal. Damásio E. de Jesus, 14ª edição, 1998, comentário à segunda parte do art. 156 do CPP).

Ainda que seja doutrinariamente controversa a expressão verdade real, as transcrições acima se aplicam perfeitamente ao caso, considerando que ninguém duvidará que no processo sempre se buscará a verdade, independentemente da nomenclatura que essa verdade receba

Ante o exposto, entendo por bem CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, pelo que determino a realização de perícia contábil complementar, objetivando a elaboração de laudo no que tange a documentação acostada às fls. 4.033/4.057.

Intime-se a DPU, os advogados constituídos, o MPF e os acusados, sobre o inteiro teor desta decisão. Após a juntada dos respectivos laudos periciais, intimem-se as partes, sucessivamente, iniciando-se pelo MPF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se desejam complementar as alegações finais já apresentadas.

O acórdão impugnado, ao tratar do tema, assim manifestou-se (fls. 1092/1093):

O pedido de nulidade em virtude da conversão em diligência dos autos para realização de perícia contábil não merece acolhimento.

Primeiramente, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, antes dos interrogatórios e da fase do art. 402 do CPP, em 15/04/2014, o MPF tinha requerido a intimação do Banco Itaú para complementar as informações prestadas pela instituição financeira do Pedido de Quebra de Sigilo Bancário nº 0009208-41.2012.4.05.8300, tendo em vista que as informações anteriormente prestadas não possibilitaram a identificação das origens e destinos das transações bancárias.

Pelo fato da acusação não ter, inicialmente, reiterado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pedido de intimação da instituição bancária para fins de complementar as informações já prestadas, passou-se para fase das alegações finais (CPP, art. 403), após as quais os autos ficaram conclusos para julgamento, ficando suspensa a ação por força da liminar proferida no HC nº 119.855/PE.

Contudo, diante da complexidade do feito, o qual possui 14 (quatorze) denunciados e mais de 10 (dez) volumes, o juízo constatou diversas pendências probatórias, dentre as quais o requerimento ainda não apreciado feito pelo MPF de que fosse enviado ofício ao Banco Itaú a fim de que a instituição enviasse informações referentes à conta bancária 471975, agência 814, e a identificação dos beneficiários de alguns cheques vinculados à referida conta.

Após ter sido intimado pelo juízo para dizer se insistia ou desistia do sobredito requerimento, o MPF reiterou o pedido esclarecendo que tais medidas já tinham sido determinadas pela decisão judicial que decretou a quebra de sigilo bancário, sem que as informações houvessem sido prestadas a contento, e que por isso precisavam ser complementadas.

Não se cuidou, como visto, da reabertura da fase de instrução para produção de novas provas que a defesa desconhecesse por não estar nos autos, mas simples complementação das já existentes, não ficando configurada, assim, qualquer violação à ampla defesa dos réus. Nesse sentido, o seguinte aresto:

[...]

Nesse contexto, considerando que o requerimento de produção de provas complementares já havia sido formulado desde antes da finalização dos interrogatórios e, portanto, antes da fase do art. 402 do CPP, não tendo sido apenas apreciado pelo juízo, não é defensável a tese de que tal pedido se fundamentaria em fato novo ou superveniente, inexistindo, portanto, violação ao devido processo legal.

Do mesmo modo, inexistente violação à ampla defesa, na medida em que será facultada às partes a possibilidade de apresentarem novas alegações finais após a juntada dos respectivos laudos periciais complementares.

Demais disso, conforme contido no art. 563 do CPP, a alegação de nulidade de ato processual requer demonstração do efetivo prejuízo, segundo o princípio o que não ficou pas de nullité sans grief, caracterizado.

Por tais fundamentos, denego a ordem.

Com efeito, a prova destina-se ao magistrado, que pode deferi-la ou não, quando entender necessária ao esclarecimento da verdade, desde que de forma fundamentada.

Na espécie, não se vislumbra qualquer irregularidade no deferimento da realização de perícia complementar, porquanto, não obstante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito já estivesse concluso para sentença, o magistrado entendeu necessário resolver diversas pendências probatórias, entre elas o pedido de encaminhamento de ofício ao Banco Itaú, anteriormente formulado pelo MPF (fls. 873/876).

Vale frisar que a medida fora requerida em etapa anterior, vale dizer, antes do encerramento da fase instrutória, sendo a perícia complementar realizada em relação ao objeto do referido pedido. Ademais, não restou claramente demonstrado o prejuízo que eventualmente poderia a defesa vir a sofrer com a realização da perícia complementar, sobretudo porque lhe fora garantida a possibilidade de apresentar novas alegações finais após a juntada dos respectivos laudos periciais.

Na hipótese, em se tratando de alegação de nulidade de ato processual, o seu reconhecimento não se presume, devendo haver a efetiva demonstração do prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP. Confira: HC 319.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/5/2015; e HC 163.392/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 30/3/2015.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TEORIA DAS NULIDADES PROCESSUAIS. ART. 499 DO CPP. COMPLEMENTAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PEDIDO FORMULADO APÓS O PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no deferimento de diligências requeridas pelo Ministério Público, após o encerramento do prazo assinalado no art. 499 do Código de Processo Penal, nos termos do disposto no art. 502 do Código de Processo Penal

2. Ademais, a impetração não logrou demonstrar prejuízo concreto aos Pacientes. Logo, a teor do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que consagra na lei processual pátria o princípio *pas de nullité sans grief*, não há como declarar a nulidade do decum.

3. Recurso desprovido.

(RHC 17.056/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 292)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

A decisão atacada deve ser mantida por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Com efeito, os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de alterar o entendimento adotado, limitando-se a reproduzir as razões deduzidas na petição inicial, que foram devidamente analisadas de acordo com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0032619-0

AgRg no
RHC 81.027 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051035520134050000 00092084120124058300 00128384220114058300 03432011
08066620920164050000 128384220114058300 172012 51035520134050000
8066620920164050000 92084120124058300 9302011

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAUL VIEIRA NETO
RECORRENTE	: FERNANDO SOUZA DE LIMA
ADVOGADOS	: LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E OUTRO(S) - SP273157 LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433 ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981 LORENA OTERO - SP374981
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: LUCIANO PURIFICACAO DE BARROS
CORRÉU	: MAURICIO DE OLIVEIRA PARADELLO JUNIOR
CORRÉU	: CELSO AGOSTINHO DIAS
CORRÉU	: EDNALDO DA COSTA NEVES
CORRÉU	: FLAVIO MARTINS DE FIGUEIREDO
CORRÉU	: GILMAR BORGHEZAN MICHAELSEN
CORRÉU	: MOHAMED HUSSEIM DASSOUKI
CORRÉU	: ROSANA SAUDE DE AQUINO
CORRÉU	: CONSUELO ARRUDA FERREIRA
CORRÉU	: TATIANA MARTINS CALOI
CORRÉU	: ARTUR DE MELO ASSUNCAO NETO
CORRÉU	: ORLEI SEILER BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAUL VIEIRA NETO
AGRAVANTE	: FERNANDO SOUZA DE LIMA
ADVOGADOS	: LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E OUTRO(S) - SP273157



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
LORENA OTERO - SP374981

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.